



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.000933/2006-65
Recurso n° 512.845 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.642 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de setembro de 2010
Matéria SIMPLES - PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA
Recorrente RESTAURANTE TIJOTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR. SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DE 2008, DO STF.

Em face da superveniência da Súmula Vinculante nº 8, de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, que suspendia a prescrição dos créditos cuja cobrança judicial tivesse sido sustada pelo seu reduzido valor, e, ainda, do contido no art. 53 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 ("A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa"), deve ser admitida a inclusão retroativa no Simples a contar de cinco anos da inscrição em dívida ativa de débito não ajuizável em razão do valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar a inclusão retroativa da Recorrente no Simples a partir do ano-calendário de 2001, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 42):

Em 31/05/2006, a interessada solicitou sua inclusão retroativa no Simples, sob os argumentos que expõe.

Tal solicitação foi indeferida pela DRF em Coronel Fabriciano/MG, por meio do Despacho Decisório, fls. 20 a 22, o qual usa como base para a negativa o art. 9º, inciso XVI, da Lei nº 9.317/96, abaixo transcrito:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...];

XVI - cujo titular ou sócio que participe do seu capital com mais de 10% (dez por cento) esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No caso, o sócio que se enquadra nos dispositivo legal acima, segundo o Despacho, é Marciney Barbosa de Brito, CPF 558.723.606-49.

Cientificada do indeferimento do seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 25/26, instruída com os elementos, fls. 27 a 38, na qual afirma, em síntese e entre outros aspectos, que o valor inscrito em dívida ativa do sócio, já referido anteriormente, é irrisório.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 41):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

INCLUSÃO RETROATIVA.

É incabível a inclusão retroativa ao Simples, quando o titular ou sócio que participe do seu capital com mais de 10 % (dez por cento) esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da referida decisão em 12/05/2009 (A.R. de fls. 48-verso), a tempo, em 10/06/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 51 e verso, nele argumentando, em síntese:

- a) que não concorda com a decisão aplicada pela Receita Federal;
- b) que mantém os impostos parcelados, com todas as parcelas pagas dentro do prazo legal;
- c) que o sócio Marciney Barbosa de Brito não tem débito com a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e
- d) que, à vista do exposto, pede revisão do processo, mantendo a inclusão retroativa no Simples Nacional (*sic*).

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

A Recorrente possui sócio com débito inscrito em Dívida Ativa da União desde 08/12/1995, não ajuizável em razão do valor (fls. 17 e 18), esbarrando na vedação contida no art. 9º, inciso XVI, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que assim estabelece:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...];

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10 % (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Da leitura do inciso XVI do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, verifica-se que não há um limite de valor inscrito na Dívida Ativa, a partir do qual se aplicaria o dispositivo para efeito de vedação.

Assim, em princípio, somente a partir da regularização dessa pendência, a Recorrente passaria a adquirir o direito de apresentar sua opção pelo Simples, ou pelo Simples Nacional, caso não se enquadre em quaisquer outras vedações descritas nas legislações pertinentes.

Contudo, tendo em vista a superveniência da Súmula Vinculante nº 8, de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, que suspendia a prescrição dos créditos cuja cobrança judicial tivesse sido sustada pelo seu reduzido valor, e, ainda, o contido no art. 53 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 ("A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa"), deve ser considerada **prescrita** referida dívida a partir de **08/12/2000**, e admitida a inclusão retroativa no Simples a contar de cinco anos da inscrição em dívida ativa de débito não ajuizável em razão do valor (ano-calendário de 2001).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO para determinar a inclusão retroativa da Recorrente no Simples a partir do ano-calendário de 2001.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SERGIO RODRIGUES MENDES em 16/09/2010 15:46:54.

Documento autenticado digitalmente por SERGIO RODRIGUES MENDES em 16/09/2010.

Documento assinado digitalmente por: SELENE FERREIRA DE MORAES em 21/09/2010 e SERGIO RODRIGUES MENDES em 16/09/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0719.11342.SBQS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A257A5DBB463ADE05BBDC428E3BFE9EA6D1DBE9